SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256769 - AP (2026/0179754-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON PINTO DO AMARAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE ORIGINÁRIO DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de impugnar, de forma específica, concreta e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos da Súmula 182/STJ. Precedente.

2. O agravante limitou-se a sustentar genericamente a possibilidade de revaloração jurídica, sem demonstrar que as teses recursais poderiam ser examinadas com base nas premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, independentemente do revolvimento do conjunto probatório.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58962210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:12:07
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 5edf0ab8-2f91-4727-a7c3-b58afd78d8a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256769 - AP (2026/0179754-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON PINTO DO AMARAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE ORIGINÁRIO DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de impugnar, de forma específica, concreta e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos da Súmula 182/STJ. Precedente.

2. O agravante limitou-se a sustentar genericamente a possibilidade de revaloração jurídica, sem demonstrar que as teses recursais poderiam ser examinadas com base nas premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, independentemente do revolvimento do conjunto probatório.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WASHINGTON PINTO DO AMARAL contra a decisão deste Relator que não conheceu do agravo em recurso especial diante da ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ aplicado na origem, incidindo a Súmula 182/STJ (fls. 1.475/1.476), nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE O ÓBICE. SÚMULA 182/STJ.
>
> Agravo não conhecido.

Documento eletrônico VDA58962211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:12:06
Código de Controle do Documento: 76301708-c3bb-435c-ac02-08ad6ff6d726

No presente recurso, o agravante pretende afastar a incidência da Súmula 182/STJ, para que sejam conhecidos o agravo e o recurso especial, com a superação do óbice da Súmula 7/STJ, a fim de (fls. 1.488/1.496):

a) cassar a decisão do Tribunal do Júri por violação dos arts. 155 e 593, III, *d*, do Código de Processo Penal;

b) reconhecer a inépcia da denúncia e a ausência dos elementos do art. 2º da Lei n. 12.850/2013; ou

c) subsidiariamente, reformar a dosimetria por ofensa ao art. 59 do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não comporta reparos.

O agravante foi condenado, na Ação Penal n. 0030142-91.2021.8.03.0001, da Vara do Tribunal do Júri da comarca de Macapá/AP, pelos crimes de homicídio qualificado e organização criminosa, à pena de 24 anos e 9 meses de reclusão.

A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ, por considerar que o exame das teses de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, condenação fundada em elementos inquisitoriais e testemunhos de ouvir dizer, ausência de provas do crime de organização criminosa e revisão da dosimetria exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório (fls. 1.377/1.384).

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, devendo ser impugnados, de forma específica, suficiente e pormenorizada, todos os fundamentos nela adotados. Alegações genéricas ou voltadas apenas ao mérito da controvérsia não atendem ao princípio da dialeticidade e atraem a incidência da Súmula 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/9/2025).

No agravo em recurso especial (fls. 1.396/1.402) e no presente agravo regimental (fls. 1.490/1.493), a defesa limitou-se a afirmar que a controvérsia não exigiria o reexame de fatos e provas, por envolver mera revaloração jurídica. Não

Documento eletrônico VDA58962211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:12:06
Código de Controle do Documento: 76301708-c3bb-435c-ac02-08ad6ff6d726

demonstrou, contudo, de forma concreta, que as teses poderiam ser apreciadas com base nas premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, que registrou a existência de prova testemunhal produzida em juízo, corroborada por elementos periciais, bem como de fundamentação concreta para a fixação da pena-base (fls. 1.319/1.321).

Para afastar a Súmula 7/STJ, não basta alegar sua inaplicabilidade. Cabe à parte demonstrar que a modificação das conclusões da instância de origem prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, ônus do qual o agravante não se desincumbiu, em desatenção ao art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal (AgRg no AREsp n. 2.840.416/AL, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 17/11/2025).

Mantém-se, portanto, a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58962211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:12:06
Código de Controle do Documento: 76301708-c3bb-435c-ac02-08ad6ff6d726

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0179754-4

AgRg no AREsp 3.256.769 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022908120219040001 00301429120218030001 22908120219040001 301429120218030001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WASHINGTON PINTO DO AMARAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
CORRÉU	:	MAIARA OLIVEIRA DO CARMO
CORRÉU	:	BRUNA PATRICIA SOUSA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WASHINGTON PINTO DO AMARAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 00:06:23
Código de Controle do Documento: E22437CF-F70A-4EB3-8103-7BC20B18C48D